



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.369
(Processo nº 2008/52411-4)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. EDUARDO AZEVEDO – Prefeito do Município de Jacareacanga à época.

Advogado: Dr. MAURO CÉSAR SANTOS

Decisão Recorrida: Acórdão nº 38.332, de 16/06/2005.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2008/52411-4.

Estes autos tratam do Recurso de Revisão interposto por Eduardo Azevedo, ex-Prefeito de Jacareacanga, contra a decisão contida no Acórdão nº 38.332, de 16/06/2005, que considerou irregular a Tomada de Contas do Convênio nº 184/2001, no valor de R\$ 200.000,00 e o condenou a devolver a quantia de R\$ 20.000,00 devidamente atualizada monetariamente e aplicou a multa de R\$ 400,00 pela instauração daquele processo de contas.

Em suas razões de fls. 01/02, o recorrente admite que quando foram feitas as inspeções pelo órgão repassador dos recursos as obras não haviam sido concluídas mas que, posteriormente, as mesmas foram terminadas conforme busca fazer prova com as fotos contidas no CD que acompanha as suas razões.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade os autos foram encaminhados ao setor técnico que, em manifestação de fls. 21/23, informa que o acordo vigeu de 19/12/2001 a 19/08/2002 e os recursos foram inteiramente repassados em 19/02/2002 e que os materiais de consumo foram adquiridos em fevereiro daquele ano, 2002. Assim, quando foi elaborado o segundo laudo de vistoria , 1 ano e 4 meses após o encerramento da vigência do convênio, as obras estavam ainda inconclusas em 10% (doc. Fls. 224). Como nenhum documento novo foi acostado ao presente Recurso de Revisão, o Órgão Técnico opinou pelo conhecimento do mesmo mas sugere que seja negado o provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida em todos os seus termos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou as conclusões do Órgão Técnico (fls. 26/27).

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta e, ainda, que não foram trazidos novos elementos capazes de modificar a decisão questionada, conheço o presente Recurso de Revisão mas nego-lhe o pretendido provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 38.332, de 16/06/2009, do TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de agosto de 2013.

CHAVES	LUIS DA CUNHA TEIXEIRA	NELSON LUIZ TEIXEIRA
	Presidente em exercício	Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200